

**ESTADO DE SANTA CATARINA PODER JUDICIÁRIO Gab 03 - 2^a Turma Recursal****RECURSO CÍVEL N° 0305008-76.2018.8.24.0011/SC****RELATOR: JUIZ DE DIREITO RENY BAPTISTA NETO****RECORRENTE: -----****RECORRENTE: -----****EMENTA**

RECURSOS INOMINADOS. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA DE DANOS MORAIS E MATERIAIS. CONTRATO VERBAL DE LOCAÇÃO. LOCADORA QUE COLOCOU OS PERTENCES DO DEMANDANTE/LOCATÁRIO NA RUA, TRANCOU O IMÓVEL E IMPEDIU O INGRESSO NO MESMO. SUPOSTA DIVERGÊNCIA ACERCA DA CONDIÇÃO DE MORADOR DO DEMANDANTE. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA, CONDENANDO À REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSURGÊNCIA DE AMBAS AS PARTES. RECURSO DA DEMANDADA. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA *AD CAUSAM* AFASTADA. DECLARAÇÃO ACOSTADA AOS AUTOS, ASSINADA PELA DEMANDADA, QUE INDICA O DEMANDANTE COMO MORADOR DA RESIDÊNCIA. MÉRITO, SUSTENTADA A INEXISTÊNCIA DE DANOS MORAIS DIANTE DA SUPOSTA AUSÊNCIA DE PROVAS DA CONDIÇÃO DE MORADOR DO DEMANDANTE. TESE RECHAÇADA. COMPROVAÇÃO DE O DEMANDANTE DE FATO RESIDIR NO IMÓVEL LOCADO E POSSUIR RELACIONAMENTO AMOROSO COM A OUTRA LOCATÁRIA INDICADA PELA PRÓPRIA DEMANDADA. CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS A DEMONSTRAR QUE A DEMANDADA/LOCADORA RETIROU OS PERTENCES DO DEMANDANTE DO INTERIOR DO IMÓVEL LOCADO COLOCANDOOS NA RUA E TRANCOU O IMÓVEL. ATO ILÍCITO

PRATICADO. DANO MORAL CONFIGURADO.
RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.
RECURSO DO DEMANDANTE. PLEITO DE

https://eprocwebcon.tjsc.jus.br/consulta1g/controlador.php?acao=acessar_documento_publico&doc=311690917857074344065597330107&event... 1/2
Evento 104 - ACOR1

RESSARCIMENTO POR DANOS MATERIAIS. NÃO ACOLHIMENTO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOS SUPOSTOS PREJUÍZOS MATERIAIS. ÔNUS QUE INCUMBIA AO DEMANDANTE (CPC, ART. 373, I). PLEITO DE MAJORAÇÃO DO *QUANTUM* INDENIZATÓRIO FIXADO A TÍTULO DE DANOS MORAIS. ACOLHIMENTO. ADEQUAÇÃO AOS PARÂMETROS ADOTADOS POR ESTA TURMA RECURSAL. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, 2^a Turma Recursal decidiu, por unanimidade, a) CONHECER DO RECURSO DA DEMANDADA E NEGAR-LHE PROVIMENTO. Condeno a parte recorrente em custas, observada a sua isenção se Estado, Município ou suas autarquias e fundações, e honorários advocatícios, os quais fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, ou, se inexistente, sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/1995, cuja exigibilidade resta suspensa porque deferida a justiça gratuita; b) CONHECER DO RECURSO DO DEMANDANTE E DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO para majorar o quantum indenizatório fixado a título de danos morais para R\$5.000,00 (cinco mil reais), corrigidos monetariamente pelo INPC a contar desta data e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a contar do evento danoso (27.07.2018). Sem custas processuais e honorários advocatícios, diante do provimento do recurso (Lei n. 9.099/95, art. 55), nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Florianópolis, 01 de agosto de 2023.

Documento eletrônico assinado por **RENY BAPTISTA NETO, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310045541784v11** e do código CRC **1646e1eb**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): RENY BAPTISTA NETO
Data e Hora: 1/8/2023, às 16:25:43

0305008-76.2018.8.24.0011

310045541784 .V11



ESTADO DE SANTA CATARINA PODER JUDICIÁRIO Gab 03 - 2^a Turma Recursal

RECURSO CÍVEL N° 0305008-76.2018.8.24.0011/SC

RELATOR: JUIZ DE DIREITO RENY BAPTISTA NETO

RECORRENTE: -----

RECORRENTE: -----

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos do art. 46 da Lei n. 9.099/1995.

VOTO

Trata-se de recursos inominados interpostos por ----- e ----- em face de sentença na qual foram julgados parcialmente procedentes os pedidos iniciais, *in verbis* (evento 46):

Ante o exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos iniciais formulados para CONDENAR a parte ré ao pagamento de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) em favor da autora a título de reparação pelos danos morais, acrescidos de juros legais desde o evento danoso (Enunciado n.º 54 da Súmula do STJ) e correção monetária, pelos índices oficiais da CGJ-SC, que deverá incidir a partir de hoje (data da sentença).

Sem custas e sem honorários de sucumbência, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95

A recorrente/demandada argui, preliminarmente, a ilegitimidade ativa ad causam. No mérito, sustenta a inexistência do dever de indenizar diante da suposta ausência de provas nos autos da condição de morador do demandante (evento 51).

O recorrente/demandante requer a condenação em indenização por danos materiais e a majoração do *quantum* indenizatório fixado a título de danos morais (evento 55).

Do recurso da demandada

Em relação às questões aventadas no recurso da

demandada, deve a sentença ser mantida inalterada.

Para evitar tautologia, transcrevem-se os fundamentos constantes da sentença, *in verbis*:

Apesar de controvertida a relação contratual entre as partes, o documento de fl. 07 assinado pela própria ré aliado aos depoimentos das testemunhas e informantes colhidos durante a instrução processual corroboraram as alegações do autor.

Rosana, com quem a ré afirma ter firmado o pacto de locação, foi ouvida em juízo. Disse que é esposa do autor e que realizou com ele as tratativas da locação do imóvel da requerida. Afirmou ainda ter sido o requerente quem efetuou o primeiro pagamento do aluguel, em dinheiro. Relata que, enquanto estava viajando para cuidar de parente, o réu a informou da retomada forçada do bem pela locadora.

As demais testemunhas também confirmaram que o réu residia na casa em questão e, certo dia, todos os bens dele teriam sido colocados na calçada.

Eliana inclusive mencionou ter recebido foto da situação. O pacto verbal do contrato de locação é hipótese prevista em lei (art. 47 da lei n. 8.245/1991) e, não existindo prazo certo para o término da locação, caberia à locadora denunciar o contrato, concedendo prazo para a desocupação.

Ademais, ainda que Rose tivesse abandonado o imóvel – fato não confirmado em audiência –, em casos de separação de fato ou dissolução da união estável, a locação residencial prosseguirá automaticamente com o cônjuge ou companheiro que permanecer no imóvel, nos termos do art. 12 da lei n. 8.245/1991.

Caso o inquilino, notificado para desocupar o imóvel locado, não o fizesse, o locador deveria propor ação de despejo findo o prazo concedido, pois, nos termos do art. 5º da lei n. 8.245/1991, "seja qual for o fundamento do término da locação, a ação do locador para reaver o imóvel é a de despejo". Até porque, enquanto o locatário está obrigado ao pagamento dos encargos da locação (art. 23, I, da Lei n. 8.245/1991), o locador é obrigado a garantir, durante o tempo da locação, o uso pacífico do imóvel locado (art. 22, II, da Lei n. 8.245/1991).

Ocorre que, no caso, além de não existir prova de notificação de desocupação com antecedência pela locadora, esta utilizou meio abusivo para forçar a rescisão contratual, retirando os pertences do réu da residência e trancando o portão.

Não se questiona que a parte requerida não era obrigada a manter contrato de modo indefinido, mas a ela não era permitida a utilização de expedientes desleais para encerrar o contrato com o locatário, o que configura o ato ilícito.

A propósito:

"O proprietário que, desprovido de ordem judicial, ainda que diante do inadimplemento ou do suposto abandono, invade o imóvel cuja posse

direta foi transmitida ao locatário por contrato de locação, age em exercício arbitrário das próprias razões. [...] A retomada da posse direta do imóvel, pelo proprietário, durante a vigência do pacto locatício, seguida da retirada dos bens do locatário, dá azo à indenização por danos morais, por se tratar de ato violador da lei [...]." (AC n. 2010.006639-1, rel. Des. Subst. Gilberto Gomes de Oliveira, j. em 08.08.2012).

Com relação aos danos materiais alegados, dispõe o art. 402 do Código Civil que as perdas e danos devidas ao credor abrangem o que ele efetivamente perdeu e o que razoavelmente deixou de lucrar. Contudo, não há elementos mínimos que comprovem a propriedade dos bens referidos na inicial e quais deles não teriam sido recuperados.

Logo, inexistindo comprovação do fato constitutivo do direito vindicado (artigo 373, inciso I, Código de Processo Civil), o pleito deve ser indeferido nesse ponto.

Já a indenização por dano moral é uma forma de compensação da violação a direitos da personalidade, com amparo constitucional (art. 5º, V e X, CF) e legal (art. 12 do CC).

Ressalta-se que o dano moral é decorrência direta do ataque em si a determinado direito da personalidade, não se configurando pela sua consequência, ou seja, pela angústia ou sofrimento. O evento danoso não se revela na dor, que é, na verdade, consequência do dano.

Assim, demonstrada a ocorrência de um fato lesivo voluntário, do dano extrapatrimonial e do nexo causal entre o dano e o comportamento do agente, estão presentes os pressupostos para a responsabilidade civil do requerido, nos termos do art. 186 c/c art. 927 do Código Civil.

Configurado o dano extrapatrimonial indenizável, passo à sua fixação.

Nos termos do artigo 944 do Código Civil, a indenização mede-se pela extensão do dano.

Diante da impossibilidade física de medição do dano moral e da ausência de balizadores legais, a doutrina e a jurisprudência demonstram que o magistrado deve agir com cautela e prudência a fim de não propiciar um enriquecimento sem causa do ofendido ou ruína financeira do ofensor. Entretanto, a composição deve possuir uma função educativa e pedagógica para futuras condutas, aplicando-se, pois, o princípio da proporcionalidade ou da razoabilidade para a fixação do quantum indenizatório.

Ademais, deve o magistrado ponderar a gravidade do fato e as condições econômicas dos envolvidos, de acordo com o caso concreto.

Na hipótese, são evidentes e presumidos os transtornos decorrentes do despejo indevido e sem aviso prévio. Contudo, embora sejam claros os danos causados pela conduta do réu, não houve comprovação de maiores consequências além daquelas que são próprias da privação do uso do bem locado de modo inesperado.

Além disso, pelas informações constantes nos autos, a condição socioeconômica da parte ré não é significativa a ponto de ensejar a

elevação da verba como único meio de desestimular conduta semelhante.

Do recurso do demandante

Adianta-se, de pronto, que o reclamo do recorrente/demandante merece parcial provimento unicamente em relação a majoração do *quantum* indenizatório fixado a título de danos morais, mantendo a sentença no restante pelos seus próprios fundamentos (Lei n. 9.099/95, art. 46).

A respeito do *quantum* indenizatório, não se pode descurar de que "**a indenização mede-se pela extensão do dano**" (CC, art. 944).

Cabe atentar, por oportuno, "**que o valor da indenização há de ser eficaz, vale dizer, deve, perante as circunstâncias históricas, entre as quais avulta a capacidade econômica de cada responsável, guardar uma força desencorajadora de nova violação ou violações, sendo como tal perceptível ao ofensor, e, ao mesmo tempo, de significar, para a vítima, segundo sua sensibilidade e condição sociopolítica, uma forma heterogênea de satisfação psicológica da lesão sofrida. Os bens ideais da personalidade, como a honra, a imagem, a intimidade da vida privada, não suportam critério objetivo, com pretensões de validez universal, de mensuração do dano à pessoa**" (STF, RE n. 447.584/RJ, Rel. Ministro CEZAR PELUSO, j. em 28.11.2006).

Ou seja, "**a restituição do gravame a tais bens não é reconduzível a uma escala econômica padronizada, análoga à das valorações relativas a danos patrimoniais, pois 'tem outro sentido, como anota Windscheid acatando a opinião de Wachter: compensar a sensação de dor da vítima com uma sensação agradável em contrário (nota 31 ao parág. 455 das 'Pandette', trad. Fadda e Bensa). Assim, tal paga em dinheiro deve representar para a vítima uma satisfação, igualmente moral ou, que seja, psicológica, capaz de neutralizar ou 'anestesiar' em alguma parte o sofrimento impingido.... A eficácia da contrapartida pecuniária está na aptidão para proporcionar tal satisfação em justa medida, de modo que tampouco signifique um enriquecimento sem causa da vítima, mas está também em produzir no causador do mal, impacto bastante para dissuadi-lo de igual novo atentado. Trata-se, então, de uma estimativa prudencial'.** (TJSP, Apelação Cível n. 113.190-1, Rel. Des. Walter Moraes, RT 650/66, 1ª col.)" (STF, RE n. 447.584/RJ, Rel. Ministro CEZAR PELUSO, j. em 28.11.2006).

Dentro dessa perspectiva, e sem descurar, ainda, do interativo entendimento esboçado nos julgados desta Segunda Turma Recursal e das peculiaridades do caso em apreço, tem-se que o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) fixado na sentença merece ser majorado para

R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), montante que reflete satisfatoriamente o dever indenizatório, quantia essa a ser corrigida monetariamente pelo INPC-IBGE a contar da presente decisão, bem como juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a contar do evento danoso.

À vista do exposto, voto no sentido de: a) **CONHECER DO RECURSO DA DEMANDADA E NEGAR-LHE PROVIMENTO.** Condeno a parte recorrente em custas, observada a sua isenção se Estado, Município ou suas autarquias e fundações, e honorários advocatícios, os quais fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, ou, se inexistente, sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/1995, cuja exigibilidade resta suspensa porque deferida a justiça gratuita; b) **CONHECER DO RECURSO DO DEMANDANTE E DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO** para majorar o quantum indenizatório fixado a título de danos morais para R\$5.000,00 (cinco mil reais), corrigidos monetariamente pelo INPC a contar desta data e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a contar do evento danoso (27.07.2018). Sem custas processuais e honorários advocatícios, diante do provimento do recurso (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Documento eletrônico assinado por **RENY BAPTISTA NETO, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310045541782v7** e do código CRC **6003e9e1**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENY BAPTISTA NETO
Data e Hora: 1/8/2023, às 16:25:43

0305008-76.2018.8.24.0011

310045541782 .V7